MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.914734/2008-29

Processo nº	10880.914734/2008-29
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-007.291 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de dezembro de 2019
Recorrente	SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

CANCELAMENTO DE VENDAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

O cancelamento de vendas de mercadorias ou serviços não implica no surgimento de COFINS paga indevidamente relativa ao mês em que a correspondente receita foi contabilizada e tributada. Na verdade, o contribuinte pode realizar uma dedução da base de cálculo do período de apuração em que houver a formalização e o correspondente registro contábil do cancelamento da venda.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

> "1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP n° 01917.40556.150304.1.3.04-5058) em 15/03/2004, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 7 e seguintes). Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 10, no valor total de R$ 11.942,35, com supostos créditos (R$ 11.699,01) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R$ 330.724,79 (código de receita: 2172), recolhido em 15/01/2004.

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório n° 783802219 (fls. 1), no qual pronunciou-se pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte as fls. 8.

3. Cientificado em 17/12/2008 (fls. 4/5) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente conforme fls. 63/64, a Manifestação de Inconformidade de 05/09/2008 (fls. 13/14), com a juntada de documentos de fls. 15/62 (cópia do Despacho Decisório; comprovante de inscrição e situação cadastral — CNPJ; cópias autenticadas de documentos da representante e da Alteração e Consolidação de Contrato Social da requerente; comprovante de documento de arrecadação; cópia da DCTF do período de apuração), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Afirma possuir crédito no valor de R$ 11.699,01, referente ao recolhimento realizado em 15/01/2004 no valor total de R$ 330.724,79.

3.2 Tal crédito não foi considerado em virtude da declaração errôenea de débitos efetuada em DCTF. Dessa forma, solicita a alteração do valor incorreto lançado na DCTF da competência 12/2003, retificando o débito originariamente informado no valor de R$ 330.724,79 para R$ 319.025,78.

3.3. Por fim, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação declarada.

É o o relatório."

Em 24/03/11, a DRJ em São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o correspondente Acórdão foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/01/2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO IMOTIVADA.

Considera-se confissão de divida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para guitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, porém, desta feita, traz cópias do comprovante de pagamento da guia, base de cálculo da COFINS, razões contábeis e notas fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reproduzo trechos do recurso voluntário (fls. 77 e 78):

> "(. . .)
>
> Visando a demonstrar cabalmente seu direito creditório, a Recorrente apresenta:
>
> (i) DARF relativo ao pagamento de COFINS sob o código 2172 **(Doc. 2);**
>
> (ii) Relatório gerencial indicando as faturas emitidas pela Recorrente no período de dezembro de 2003 com a apuração da COFINS devida, bem como a identificação das Notas Fiscais canceladas e o respectivo crédito decorrente do pagamento a maior **(Doc. 3);**
>
> (iii) Cópia do Livro ..Razão de dezembro de 2003 indicando as Notas Fiscais que compuseram a .conta de "Receitas de Serviços Licenciamento", dentre as quais identificam-se as Notas Fiscais 0098 e 0099 emitidas ao Instituto Nacional de Estatística e Pesquisa Educacional nos valores de R$ 195.000,00 e R$ 194.967,00, respectivamente **(Doc. 4);**
>
> (iv) Cópia do Livro Razão de março de 2004 demonstrando o cancelamento das referidas Notas Fiscais 0098 e 0099, bem como o respectivo estorno dos valores devidos a titulo de PIS e COFINS **(Doc. 5);**
>
> (v) Cópia das Notas Fiscais do período **(Doc. 6).**
>
> Com base nesses documentos fica absolutamente claro que o valor devido a titulo de COFINS no regime cumulativo no período de dezembro de 2003, após o cancelamento das Notas Fiscais 0098 e 0099, era de R$ 319.025.78. Então, considerando que a Recorrente efetuou pagamento por DARF no valor de R$ 330.724,79, gerou-se um crédito de R$ 11.699,01, que é objeto do presente processo administrativo.
>
> (. . .)"

Confirmei que as cópias dos citados documentos foram juntados aos autos.

No "doc. 03", consta que a COFINS foi calculada à alíquota de 3%, o que indica que estava sob o regime cumulativo (inciso IV do art. 4º da Lei n° 9.718/98).

Dispõe o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei n° 9.718/98

> "(. . .)
>
> § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
>
> I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

(. . .)”

O cancelamento de vendas de mercadorias ou serviços não implica no surgimento de COFINS paga indevidamente relativa ao mês em que a correspondente receita foi contabilizada e tributada.

Na verdade, o contribuinte pode realizar uma dedução da base de cálculo do período de apuração em que houver a formalização e o correspondente registro contábil do cancelamento da venda.

No caso em tela, a venda do serviço ocorreu em dezembro de 2003, quando a receita foi contabilizada e computada na base da COFINS. Já o cancelamento foi contabilizado em março de 2004.

Assim, não houve pagamento indevido da COFINS relativa ao mês de dezembro de 2003, porém direito à dedução dos cancelamentos de vendas de serviços da base de cálculo de março de 2004.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira